



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui e Integra as Contribuições ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo - RS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e integra ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo, as seguintes contribuições:

- I - Contribuição de Melhoria;
- II - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;
- III – Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Contribuição Previdenciária.

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 2º A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como Hipótese de Incidência obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Seção II

Fato Gerador

Art. 4º A Contribuição de Melhoria tem como Fato Gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Considera-se ocorrido o Fato Gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar o imóvel.

Seção III
Incidência e da Não Incidência
Subseção I
Incidência

Art. 5º Será incidente e devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura; alargamento; pavimentação; iluminação; arborização; esgoto; drenagem pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável; esgotos; instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

VII – execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Subseção II
Não Incidência

Art. 6º Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal, bem como:

I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III – em relação aos imóveis localizados em Bairros Populares e Distritos:

a) Obras implantadas pelo Município através do Sistema de Habitação Popular; habitados por população de baixa renda, cuja média de rendimento familiar não ultrapasse três (03) salários mínimos nacionais, cuja comprovação se dará efetuando levantamento por amostragem de no mínimo trinta por cento (30%) das economias direta ou indiretamente beneficiadas, através de comprovantes de rendimentos;

b) Outras obras de interesse público e de uso comum, edificados para atendimento destas populações.

IV – construções de Escolas;

V - construções de Unidades de Saúde.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 7º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra, direta ou indiretamente, ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§3º Em se tratando de bens indivisos, o lançamento será individualizado, de acordo com a fração ideal de cada beneficiado pelo melhoramento.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção V

Base de Cálculo

Art. 8º A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e terá a sua expressão monetária atualizada na época do Lançamento.

§1º Computa-se como despesa realizada o total dos custos com estudos; projetos; fiscalização; desapropriações; administração; execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 9º O Lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

Parágrafo único. O Município responderá pelas quotas relativas aos imóveis de sua propriedade.

Art. 10. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o Município adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II - dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



V - calculará e lançará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel da seguinte forma:

$$CM = A \times Vi/Vtr$$

Parágrafo único. Entende-se pela fórmula explicitada no inciso V deste artigo:

I - CM = Valor da Contribuição de Melhoria referente ao imóvel beneficiado;

II - A = Valor da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III - Vi = Valor da valorização individual do imóvel, apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis;

IV - Vtr = Somatória dos Valores de valorização individuais de todos os imóveis beneficiados.

Seção VI

Delimitação da Zona de Influência

Art. 11. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas Zonas de Influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis valorizados nela localizados.

§1º Tanto as Zonas de Influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal do Planejamento.

§2º A proposta a que se refere o §1º deste artigo será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§3º O Secretário Municipal da Fazenda nomeará três (03) membros para compor a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, sendo constituída, no mínimo, por dois servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, que obrigatoriamente devem possuir inscrição no CRECI, CREA ou CAU, para que realizem as avaliações dos imóveis atingidos pelas melhorias, quando não houver empresa ou profissional devidamente licitado para esta finalidade, verificando a efetiva valorização sofrida por cada um dos imóveis, levando sempre em consideração, entre outros parâmetros, a localização do terreno, área, testada, utilização do solo, edificações existentes, entrada para veículos e tipo de solo.

Seção VII

Cobrança

Art. 12. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da Zona de Influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV - relação dos imóveis localizados na Zona de Influência, sua área territorial, a faixa a que pertencem e o valor do imóvel, avaliados antes do início da obra e posteriormente a conclusão da mesma;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI - prazo para Impugnação;

VII - prazo e condições de pagamento.

Art. 13. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 12 terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital, para apresentar Impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A Impugnação deverá ser dirigida ao Município, através de petição fundamentada.

Art. 14. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, proceder-se-á ao Lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15. A Notificação de Lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para Impugnação.

Art. 16. Discordando do Lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de trinta (30) dias, Impugnação fundamentada ao Município, contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - avaliação do imóvel;

V - número de prestações.

§1º A Impugnação suspende a exigibilidade do Crédito Tributário.

§2º Da decisão da autoridade lançadora caberá Recurso na forma disciplinada pelo Código Tributário do Município de Santo Ângelo – CTM.

Art. 17. As impugnações e os Recursos Administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

Seção VIII

Pagamento

Art. 18. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez, com desconto de cinco por cento (5%), ou em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de um por cento (1,0%) ao mês, conforme dispuser o Edital, desde que cada parcela não seja inferior a trinta (30) UFM.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Quando o Contribuinte optar pelo pagamento parcelado, a parcela anual não excederá a três por cento (3%) do Valor Venal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Seção IX

Sistema de Mutirão

Art. 19. As vias públicas municipais poderão ser pavimentadas sob o Sistema de Mutirão.

Parágrafo único. Considera-se Sistema de Mutirão, para os efeitos desta Lei, a forma de execução de serviços ou obras nas quais haja a participação recíproca do Município e de proprietários de imóveis particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 20. Para constituir o Sistema de Mutirão destinado à execução dos serviços de pavimentação de determinada rua ou avenida os interessados firmarão Termo de Adesão ao Sistema de Mutirão, conforme modelo a ser fornecido pelo Município, **Anexo I**, desta Lei.

§1º Somente será autorizada a negociação para a execução dos serviços nas ruas onde a adesão for igual ou superior a oitenta por cento (80%) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, representadas pelos seus proprietários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente do Município.

§2º Ficam excluídas do percentual de adesão descrito no §1º deste artigo as áreas defronte aos bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, entroncamento de ruas, área excedente de Viradouro, áreas de rios e ribeirões onde não existam confrontantes.

§3º Aos proprietários de imóveis particulares lindeiros e não aderentes ao Sistema de Mutirão será publicado edital para efeito de cobrança, na forma desta Lei e, caso não realize o pagamento, será Inscrito em Dívida Ativa para posterior Execução Fiscal, considerando-se para tanto o custo integral da melhoria.

§4º Os proprietários lindeiros e aderentes ao Sistema de Mutirão, que possuírem renda familiar igual ou inferior a dois (02) salários mínimos nacionais, mediante requerimento e após apuração e comprovação dessa situação, efetuada pela avaliação sócioeconômica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, serão isentados do pagamento do custo da obra, assumindo o Município o respectivo valor.

Art. 21. A formalização dos contratos com os proprietários lindeiros fica condicionada à conclusão do projeto para pavimentação e o respectivo cronograma físico-financeiro, elaborado e aprovado pelo Município, dando-se a ordem de serviço e início da obra somente após a emissão desta avaliação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo sujeitará a Empreiteira Credenciada ao pagamento de multa de dez por cento (10%) do valor total da obra de pavimentação da via pública, objeto do Sistema de Mutirão, que reverterá em favor do Município.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**



Art. 22. As obras em Sistema de Mutirão serão executadas por Empreiteiras Credenciadas junto ao órgão competente do Município.

Parágrafo único. Para o credenciamento de que trata este artigo, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica;
- IV - qualificação econômico-financeira;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 23. O subsídio fornecido pelo Município, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

- I - no caso de pavimentação com paralelepípedos, paver e/ou assemelhados:
 - a) elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do Sistema de Mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;
 - b) fornecimento dos tubos e abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;
 - c) efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;
 - d) execução do preparo do leito da rua e regularização da cancha, que será base para pavimentação, com a aplicação de colchão de areia média ou assemelhado, no caso de pavimentação com lajotas de concreto, bem como, do meio fio e reaterro do passeio;
 - e) cessão de máquinas e caminhões da frota municipal para transporte de materiais de responsabilidade do Município, quando necessário e a critério do mesmo;
- II - no caso de pavimentação asfáltica:
 - a) elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do Sistema de Mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;
 - b) fornecimento dos tubos, abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;
 - c) efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;
 - d) execução do preparo do leito da rua, e regularização da cancha que será base para pavimentação com a aplicação de brita graduada ou assemelhada que antecede a camada asfáltica, bem como do meio fio e reaterro do passeio;
 - e) cessão de máquinas e caminhões para transporte de materiais, quando necessário e a critério do Município.

§1º O Município arcará com o custo da pavimentação defronte aos bens públicos municipais, áreas verdes, áreas de preservação permanente, entroncamentos de ruas, área excedente de virador e áreas de ribeirões onde não existem confrontantes, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§2º Fica o Município autorizado a realizar o pagamento as Empreiteiras Credenciadas dos custos da pavimentação dos proprietários não aderentes ao Sistema de Mutirão, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes.

§3º Os materiais necessários para a execução dos serviços descritos nos itens I e II, "b" adquiridos pelos proprietários aderentes ao Sistema de Mutirão serão submetidos à análise e fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que exigirá o teste de resistência do material, ou poderão ser fornecidos pela Empreiteira Credenciada, a qual se submeterá ao mesmo procedimento.

§4º Na aplicação das disposições desta Lei, tanto os beneficiários como a Empreiteira Credenciada isentam o Município de quaisquer responsabilidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias e as referentes a execução da obra, devendo a Empreiteira Credenciada, mensalmente apresentar ao Município os documentos comprobatórios da regularidade dos recolhimentos previdenciários e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço– FGTS de seus trabalhadores, sob pena de imediata suspensão dos trabalhos e do direito de contratar com o Município.

§5º Fica facultado ao Município auxiliar no transporte de materiais de sua responsabilidade, com a utilização de veículos da frota municipal, e quanto à execução dos serviços assumidos, poderá utilizar servidores públicos municipais.

Art. 24. A contratação da Empresa Credenciada para pavimentação decorrerá as expensas dos proprietários aderentes ao Sistema de Mutirão, de que trata esta Lei.

§1º O Município efetuará o credenciamento das Empreiteiras interessadas mediante a apresentação dos documentos exigidos nesta Lei e no edital de credenciamento.

§2º Escolhida a Empreiteira Credenciada, o Município liberará a obra e a Empreiteira Contratada somente iniciará a cobrança pelo serviço, quando houver coincidência de prazos de execução, entre o planejamento dos trabalhos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a programação apresentada pela Empreiteira Credenciada, para o início da obra.

§3º No caso de a Empreiteira Credenciada não honrar o compromisso para pavimentação, no todo ou em parte, caberá ao Município executá-lo ou concluí-lo, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelos proprietários lindeiros e transferindo-se direitos e obrigações ao Município.

§4º O prazo de garantia dos serviços contratados será de, no mínimo, cinco (05) anos.

Art. 25. A execução e os serviços de que tratam esta Lei poderão ser contratadas em sua totalidade pelos proprietários particulares, sempre sob fiscalização e controle do Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 26. A responsabilidade da Empreiteira Credenciada, bem como a forma de participação do Município, será estabelecida em Contrato de Credenciamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP
Seção I
Disposições Gerais

Art. 27. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública, para os fins deste artigo, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Seção II
Hipótese de Incidência

Art. 28. A COSIP tem como Hipótese de Incidência a prestação de Serviço de Iluminação Pública, a ser realizada pelo Município.

Seção III
Fato Gerador

Art. 29. O Fato Gerador da COSIP a efetiva realização do Serviço de Iluminação Pública, pelo Município.

Seção IV
Determinação e Lançamento da COSIP

Art. 30. O valor da COSIP será Determinado e Lançado de Ofício, mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado e corresponderá ao custo mensal do consumo de energia elétrica do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, na forma do Anexo II desta Lei.

§1º O valor da COSIP será Determinado e Lançado utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = \text{B4a} \times 1.000 \times \text{I}$$

= Índice percentual estabelecido Onde:

COSIP = Valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

B4a = Tarifa de energia elétrica para a iluminação pública, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

I no Anexo II desta Lei

§2º Em se tratando de imóveis não edificados, o Lançamento será anual, no início de cada exercício financeiro, no valor igual a vinte por cento (20%) do valor lançado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§3º O valor da COSIP será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica para as concessionárias locais.

Seção II Cobrança

Art. 31. A cobrança da COSIP Lançada será feita mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Município, quando houver fornecimento de energia elétrica no imóvel.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel sem o fornecimento de energia elétrica, especialmente os terrenos sem edificação, o Lançamento será realizado anualmente, de ofício, enviada e cobrado do Contribuinte em conjunto com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do mesmo imóvel.

Seção IV Receita Tributária

Art. 32. A COSIP constitui Receita Tributária, com destinação orçamentária específica no Município e deverá ser recolhida em conta própria.

Parágrafo único. A receita da COSIP será integralmente destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 33. A receita obtida através da COSIP deverá ser usada para garantir o serviço de iluminação pública, o custeio do consumo de energia elétrica da referida iluminação, para a manutenção do sistema de iluminação pública, e, em caso de excesso de arrecadação, para expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

Art. 34. O valor da COSIP, pago na fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária, terá a finalidade primeira de pagar a despesa em decorrência do consumo de energia elétrica, depois a expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

§1º O valor excedente ao consumo de energia deverá ser transferido ao Município, em conta específica, até o dia 15 do mês posterior ao da arrecadação.

§2º A Concessionária deverá prestar contas mensalmente, através de relatório detalhado do consumo de energia elétrica dos Contribuintes e pela iluminação pública, da relação de contribuintes inadimplentes, do valor total arrecadado no mês e outras informações.

§3º Fica a concessionária obrigada a informar ao Município os pedidos de ligamento e desligamento de energia elétrica e sua finalidade, bem como os dados completos para inclusão nos Cadastros de Contribuintes da COSIP.

Art. 35. Fica o Município autorizado a celebrar convênio e/ou contrato com a(s) Concessionária(s) de Energia Elétrica que atua(m) neste Município, ou, nos termos da Lei, fazer a concessão do presente serviço, para arrecadar o recurso necessário, administrar e efetuar a manutenção, melhoria e ampliação dos serviços de iluminação pública.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção V
Isenção

Art. 36. Ficam isentos da COSIP:

- I - os órgãos da administração direta e indireta do Município;
- II - as instituições hospitalares sem fins lucrativos e/ou filantrópicas;
- III - imóveis de todas as classes com consumo mensal até cinquenta Quilowatts/hora(50KWa/h), com ligação regular de energia elétrica.

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 37. Aplicar-se-á à Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Contribuição Previdenciária - o disposto na Lei nº 3.611, de 17 de abril de 2012 - que normatiza o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS e dá outras providências, e suas alterações.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O não pagamento dos Créditos Tributários oriundos desta Lei, nos prazos legais, implica a aplicação dos juros e multas previstas no art. 83 do CTM.

Art. 39. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito, no que couber.

Art. 40. Esta Lei revoga integralmente as Leis Municipais nº:
I - 2.719, de 06 de setembro de 2004;
II - 2.904, de 09 de novembro de 2005 e
III - 3.176, de 27 de maio de 2008.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de setembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui e Integra as Contribuições ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo - RS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

**TÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui e integra ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo, as seguintes contribuições:

- I - Contribuição de Melhoria;
- II - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;
- III – Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Contribuição Previdenciária.

**CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 2º A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como Hipótese de Incidência obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Seção II

Fato Gerador

Art. 4º A Contribuição de Melhoria tem como Fato Gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Considera-se ocorrido o Fato Gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar o imóvel.

Seção III
Incidência e da Não Incidência
Subseção I
Incidência

Art. 5º Será incidente e devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura; alargamento; pavimentação; iluminação; arborização; esgoto; drenagem pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável; esgotos; instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

VII – execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Subseção II
Não Incidência

Art. 6º Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal, bem como:

I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III – em relação aos imóveis localizados em Bairros Populares e Distritos:

a) Obras implantadas pelo Município através do Sistema de Habitação Popular; habitados por população de baixa renda, cuja média de rendimento familiar não ultrapasse três (03) salários mínimos nacionais, cuja comprovação se dará efetuando levantamento por amostragem de no mínimo trinta por cento (30%) das economias direta ou indiretamente beneficiadas, através de comprovantes de rendimentos;

b) Outras obras de interesse público e de uso comum, edificados para atendimento destas populações.

IV – construções de Escolas;

V - construções de Unidades de Saúde.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção IV Sujeito Passivo

Art. 7º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra, direta ou indiretamente, ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§3º Em se tratando de bens indivisos, o lançamento será individualizado, de acordo com a fração ideal de cada beneficiado pelo melhoramento.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção V Base de Cálculo

Art. 8º A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e terá a sua expressão monetária atualizada na época do Lançamento.

§1º Computa-se como despesa realizada o total dos custos com estudos; projetos; fiscalização; desapropriações; administração; execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 9º O Lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

Parágrafo único. O Município responderá pelas quotas relativas aos imóveis de sua propriedade.

Art. 10. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o Município adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II - dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis localizados;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



V - calculará e lançará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel da seguinte forma:

$$CM = A \times Vi/Vtr$$

Parágrafo único. Entende-se pela fórmula explicitada no inciso V deste artigo:

I - CM = Valor da Contribuição de Melhoria referente ao imóvel beneficiado;

II - A = Valor da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III - Vi = Valor da valorização individual do imóvel, apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis;

IV - Vtr = Somatória dos Valores de valorização individuais de todos os imóveis beneficiados.

Seção VI

Delimitação da Zona de Influência

Art. 11. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas Zonas de Influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis valorizados nela localizados.

§1º Tanto as Zonas de Influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal do Planejamento.

§2º A proposta a que se refere o §1º deste artigo será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§3º O Secretário Municipal da Fazenda nomeará três (03) membros para compor a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, sendo constituída, no mínimo, por dois servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, que obrigatoriamente devem possuir inscrição no CRECI, CREA ou CAU, para que realizem as avaliações dos imóveis atingidos pelas melhorias, quando não houver empresa ou profissional devidamente licitado para esta finalidade, verificando a efetiva valorização sofrida por cada um dos imóveis, levando sempre em consideração, entre outros parâmetros, a localização do terreno, área, testada, utilização do solo, edificações existentes, entrada para veículos e tipo de solo.

Seção VII

Cobrança

Art. 12. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da Zona de Influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV - relação dos imóveis localizados na Zona de Influência, sua área territorial, a faixa a que pertencem e o valor do imóvel, avaliados antes do início da obra e posteriormente a conclusão da mesma;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI - prazo para Impugnação;

VII - prazo e condições de pagamento.

Art. 13. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 12 terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital, para apresentar Impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A Impugnação deverá ser dirigida ao Município, através de petição fundamentada.

Art. 14. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, proceder-se-á ao Lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15. A Notificação de Lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para Impugnação.

Art. 16. Discordando do Lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de trinta (30) dias, Impugnação fundamentada ao Município, contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - avaliação do imóvel;

V - número de prestações.

§1º A Impugnação suspende a exigibilidade do Crédito Tributário.

§2º Da decisão da autoridade lançadora caberá Recurso na forma disciplinada pelo Código Tributário do Município de Santo Ângelo – CTM.

Art. 17. As impugnações e os Recursos Administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

Seção VIII

Pagamento

Art. 18. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez, com desconto de cinco por cento (5%), ou em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de um por cento (1,0%) ao mês, conforme dispuser o Edital, desde que cada parcela não seja inferior a trinta (30) UFM.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Quando o Contribuinte optar pelo pagamento parcelado, a parcela anual não excederá a três por cento (3%) do Valor Venal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Seção IX Sistema de Mutirão

Art. 19. As vias públicas municipais poderão ser pavimentadas sob o Sistema de Mutirão.

Parágrafo único. Considera-se Sistema de Mutirão, para os efeitos desta Lei, a forma de execução de serviços ou obras nas quais haja a participação recíproca do Município e de proprietários de imóveis particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 20. Para constituir o Sistema de Mutirão destinado à execução dos serviços de pavimentação de determinada rua ou avenida os interessados firmarão Termo de Adesão ao Sistema de Mutirão, conforme modelo a ser fornecido pelo Município, **Anexo I**, desta Lei.

§1º Somente será autorizada a negociação para a execução dos serviços nas ruas onde a adesão for igual ou superior a oitenta por cento (80%) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, representadas pelos seus proprietários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente do Município.

§2º Ficam excluídas do percentual de adesão descrito no §1º deste artigo as áreas defronte aos bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, entroncamento de ruas, área excedente de Viradouro, áreas de rios e ribeirões onde não existam confrontantes.

§3º Aos proprietários de imóveis particulares lindeiros e não aderentes ao Sistema de Mutirão será publicado edital para efeito de cobrança, na forma desta Lei e, caso não realize o pagamento, será Inscrito em Dívida Ativa para posterior Execução Fiscal, considerando-se para tanto o custo integral da melhoria.

§4º Os proprietários lindeiros e aderentes ao Sistema de Mutirão, que possuírem renda familiar igual ou inferior a dois (02) salários mínimos nacionais, mediante requerimento e após apuração e comprovação dessa situação, efetuada pela avaliação sócioeconômica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, serão isentados do pagamento do custo da obra, assumindo o Município o respectivo valor.

Art. 21. A formalização dos contratos com os proprietários lindeiros fica condicionada à conclusão do projeto para pavimentação e o respectivo cronograma físico-financeiro, elaborado e aprovado pelo Município, dando-se a ordem de serviço e início da obra somente após a emissão desta avaliação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo sujeitará a Empreiteira Credenciada ao pagamento de multa de dez por cento (10%) do valor total da obra de pavimentação da via pública, objeto do Sistema de Mutirão, que reverterá em favor do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 22. As obras em Sistema de Mutirão serão executadas por Empreiteiras Credenciadas junto ao órgão competente do Município.

Parágrafo único. Para o credenciamento de que trata este artigo, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 23. O subsídio fornecido pelo Município, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I - no caso de pavimentação com paralelepípedos, paver e/ou assemelhados:

a) elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do Sistema de Mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;

b) fornecimento dos tubos e abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;

c) efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;

d) execução do preparo do leito da rua e regularização da cancha, que será base para pavimentação, com a aplicação de colchão de areia média ou assemelhado, no caso de pavimentação com lajotas de concreto, bem como, do meio fio e reaterro do passeio;

e) cessão de máquinas e caminhões da frota municipal para transporte de materiais de responsabilidade do Município, quando necessário e a critério do mesmo;

II - no caso de pavimentação asfáltica:

a) elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do Sistema de Mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;

b) fornecimento dos tubos, abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;

c) efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;

d) execução do preparo do leito da rua, e regularização da cancha que será base para pavimentação com a aplicação de brita graduada ou assemelhada que antecede a camada asfáltica, bem como do meio fio e reaterro do passeio;

e) cessão de máquinas e caminhões para transporte de materiais, quando necessário e a critério do Município.

§1º O Município arcará com o custo da pavimentação defronte aos bens públicos municipais, áreas verdes, áreas de preservação permanente, entroncamentos de ruas, área excedente de virador e áreas de ribeirões onde não existem confrontantes, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§2º Fica o Município autorizado a realizar o pagamento as Empreiteiras Credenciadas dos custos da pavimentação dos proprietários não aderentes ao Sistema de Mutirão, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes.

§3º Os materiais necessários para a execução dos serviços descritos nos itens I e II, "b" adquiridos pelos proprietários aderentes ao Sistema de Mutirão serão submetidos à análise e fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que exigirá o teste de resistência do material, ou poderão ser fornecidos pela Empreiteira Credenciada, a qual se submeterá ao mesmo procedimento.

§4º Na aplicação das disposições desta Lei, tanto os beneficiários como a Empreiteira Credenciada isentam o Município de quaisquer responsabilidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias e as referentes a execução da obra, devendo a Empreiteira Credenciada, mensalmente apresentar ao Município os documentos comprobatórios da regularidade dos recolhimentos previdenciários e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço– FGTS de seus trabalhadores, sob pena de imediata suspensão dos trabalhos e do direito de contratar com o Município.

§5º Fica facultado ao Município auxiliar no transporte de materiais de sua responsabilidade, com a utilização de veículos da frota municipal, e quanto à execução dos serviços assumidos, poderá utilizar servidores públicos municipais.

Art. 24. A contratação da Empresa Credenciada para pavimentação decorrerá as expensas dos proprietários aderentes ao Sistema de Mutirão, de que trata esta Lei.

§1º O Município efetuará o credenciamento das Empreiteiras interessadas mediante a apresentação dos documentos exigidos nesta Lei e no edital de credenciamento.

§2º Escolhida a Empreiteira Credenciada, o Município liberará a obra e a Empreiteira Contratada somente iniciará a cobrança pelo serviço, quando houver coincidência de prazos de execução, entre o planejamento dos trabalhos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a programação apresentada pela Empreiteira Credenciada, para o início da obra.

§3º No caso de a Empreiteira Credenciada não honrar o compromisso para pavimentação, no todo ou em parte, caberá ao Município executá-lo ou concluí-lo, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelos proprietários lindeiros e transferindo-se direitos e obrigações ao Município.

§4º O prazo de garantia dos serviços contratados será de, no mínimo, cinco (05) anos.

Art. 25. A execução e os serviços de que tratam esta Lei poderão ser contratadas em sua totalidade pelos proprietários particulares, sempre sob fiscalização e controle do Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 26. A responsabilidade da Empreiteira Credenciada, bem como a forma de participação do Município, será estabelecida em Contrato de Credenciamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP
Seção I
Disposições Gerais

Art. 27. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública, para os fins deste artigo, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Seção II
Hipótese de Incidência

Art. 28. A COSIP tem como Hipótese de Incidência a prestação de Serviço de Iluminação Pública, a ser realizada pelo Município.

Seção III
Fato Gerador

Art. 29. O Fato Gerador da COSIP a efetiva realização do Serviço de Iluminação Pública, pelo Município.

Seção IV
Determinação e Lançamento da COSIP

Art. 30. O valor da COSIP será Determinado e Lançado de Ofício, mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado e corresponderá ao custo mensal do consumo de energia elétrica do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, na forma do Anexo II desta Lei.

§1º O valor da COSIP será Determinado e Lançado utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = \text{B4a} \times 1.000 \times \text{I}$$

= Índice percentual estabelecido Onde:

COSIP = Valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
B4a = Tarifa de energia elétrica para a iluminação pública, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

I no Anexo II desta Lei

§2º Em se tratando de imóveis não edificados, o Lançamento será anual, no início de cada exercício financeiro, no valor igual a vinte por cento (20%) do valor lançado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§3º O valor da COSIP será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica para as concessionárias locais.

Seção II Cobrança

Art. 31. A cobrança da COSIP Lançada será feita mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Município, quando houver fornecimento de energia elétrica no imóvel.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel sem o fornecimento de energia elétrica, especialmente os terrenos sem edificação, o Lançamento será realizado anualmente, de ofício, enviada e cobrado do Contribuinte em conjunto com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do mesmo imóvel.

Seção IV Receita Tributária

Art. 32. A COSIP constitui Receita Tributária, com destinação orçamentária específica no Município e deverá ser recolhida em conta própria.

Parágrafo único. A receita da COSIP será integralmente destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 33. A receita obtida através da COSIP deverá ser usada para garantir o serviço de iluminação pública, o custeio do consumo de energia elétrica da referida iluminação, para a manutenção do sistema de iluminação pública, e, em caso de excesso de arrecadação, para expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

Art. 34. O valor da COSIP, pago na fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária, terá a finalidade primeira de pagar a despesa em decorrência do consumo de energia elétrica, depois a expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

§1º O valor excedente ao consumo de energia deverá ser transferido ao Município, em conta específica, até o dia 15 do mês posterior ao da arrecadação.

§2º A Concessionária deverá prestar contas mensalmente, através de relatório detalhado do consumo de energia elétrica dos Contribuintes e pela iluminação pública, da relação de contribuintes inadimplentes, do valor total arrecadado no mês e outras informações.

§3º Fica a concessionária obrigada a informar ao Município os pedidos de ligamento e desligamento de energia elétrica e sua finalidade, bem como os dados completos para inclusão nos Cadastros de Contribuintes da COSIP.

Art. 35. Fica o Município autorizado a celebrar convênio e/ou contrato com a(s) Concessionária(s) de Energia Elétrica que atua(m) neste Município, ou, nos termos da Lei, fazer a concessão do presente serviço, para arrecadar o recurso necessário, administrar e efetuar a manutenção, melhoria e ampliação dos serviços de iluminação pública.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção V
Isenção

Art. 36. Ficam isentos da COSIP:

- I - os órgãos da administração direta e indireta do Município;
- II - as instituições hospitalares sem fins lucrativos e/ou filantrópicas;
- III - imóveis de todas as classes com consumo mensal até cinquenta Quilowatts/hora(50KWh/h), com ligação regular de energia elétrica.

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 37. Aplicar-se-á à Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Contribuição Previdenciária - o disposto na Lei nº 3.611, de 17 de abril de 2012 - que normatiza o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS e dá outras providências, e suas alterações.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O não pagamento dos Créditos Tributários oriundos desta Lei, nos prazos legais, implica a aplicação dos juros e multas previstas no art. 83 do CTM.

Art. 39. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito, no que couber.

Art. 40. Esta Lei revoga integralmente as Leis Municipais nº:

- I - 2.719, de 06 de setembro de 2004;
- II - 2.904, de 09 de novembro de 2005 e
- III - 3.176, de 27 de maio de 2008.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de setembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

Ao(s).....dia(s) do mês dedo ano de, o Município de Santo Ângelo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Rua, no, representado neste ato pelo(a) Sr.(a). Prefeito(a) Municipal,, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e os proprietários de imóveis sob influência da Rua, doravante denominados simplesmente **PROPRIETÁRIOS**, ao final subscritos ou relacionados, celebram o presente Termo de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O objeto do presente Termo de Adesão consiste na adesão ao regime de mutirão disciplinado na Lei no, de...../...../....., para pavimentação da Rua

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA SEGUNDA: Competirá ao **MUNICÍPIO**:

- I - Efetuar os projetos de pavimentação para execução do mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua;
- II - Executar a colocação de tubos, os quais serão adquiridos pelos PROPRIETÁRIOS e postos à disposição do MUNICÍPIO no local da obra, bem como efetuar a edificação das caixas coletoras de águas pluviais (bocas-de-lobo);
- III - Executar o preparo do leito da rua;
- IV - Exercer fiscalização, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sobre os serviços de pavimentação, se executados pelos próprios PROPRIETÁRIOS ou por empresas contratadas por estes;
- V - Arcar com o custo da pavimentação defronte aos parques municipais, áreas verdes, áreas de preservação permanente, entroncamento de ruas, área excedente de virador e áreas de ribeirões onde não existem confrontantes, pelos mesmos preços unitários contratados pelos PROPRIETÁRIOS, conforme Cláusula Terceira deste instrumento;
- VI - Cadastrar as empresas prestadoras de serviços de pavimentação e/ou venda de materiais para pavimentação na forma da Lei de Licitações, junto à Secretaria Municipal de Administração;
- VII - Liberar a via pública para pavimentação pela empresa cadastrada que for escolhida e contratada pelos PROPRIETÁRIOS, sendo que esta somente iniciará a cobrança pelos serviços quando houver coincidência de prazos de execução entre o planejamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a programação apresentada pela empresa para o início da obra;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



VIII - No caso de a empresa contratada não honrar o compromisso de pavimentação, no todo ou em parte, caberá ao MUNICÍPIO executá-la ou concluí-la, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelos PROPRIETÁRIOS e assumindo direitos e obrigações;

IX - Lançar contribuição de melhoria contra os PROPRIETÁRIOS que não aderirem ao Mutirão, na forma da lei;

X - Responsabilizar-se pelo pagamento das cotas partes dos PROPRIETÁRIOS de que trata o item anterior, diretamente a empresa contratada, até o limite estabelecido para dispensa de licitação.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

CLÁUSULA TERCEIRA: Competirá aos PROPRIETÁRIOS:

I - Eleger Comissão de Gestão do Sistema de Mutirão, composta de no mínimo três integrantes, encarregada de organizar a administração dos serviços de pavimentação, de contratar a empresa credenciada que apresentar as melhores condições técnicas-financeiras, de administrar a cobrança da cota parte de cada integrante do Mutirão e realizar o pagamento para empresa contratada, após a execução de cada etapa da obra;

II - Executar, em regime de mutirão, os serviços de pavimentação da Rua....., pagando regularmente sua cota parte;

III - Construir o passeio público correspondente da Rua, conforme a área de responsabilidade de cada integrante do Mutirão, no prazo de até dois anos após a conclusão da pavimentação da via pública.

§1º- A empresa será contratada às expensas dos PROPRIETÁRIOS, conforme seja pavimentação por asfalto, lajotas ou paralelepípedos, obedecidas às condições técnicas e todas as cláusulas de responsabilidade e garantia, previstas neste Termo de Adesão.

§2º- Os materiais necessários para a execução dos serviços mencionados no parágrafo anterior poderão ser comprados pela própria Comissão de Gestão do Mutirão junto ao comércio regional ou fornecidos pela empresa credenciada contratada, devendo ser submetidos à fiscalização da Secretaria de Obras, que determinará teste de resistência e qualidade do material.

DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUARTA: Competirá à empresa contratada para execução da pavimentação ou aos PROPRIETÁRIOS que assumirem este encargo, cumprir as seguintes obrigações adicionais:

I - Oferecer a título de caução, antes do início da obra, um SEGURO GARANTIA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ou FIANÇA BANCÁRIA, emitidos em favor do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- MUNICÍPIO por Companhia Seguradora ou Banco, respectivamente, de idoneidade reconhecida, no valor de 50% (cinquenta por cento) do preço orçado para execução dos serviços, com prazo de validade não inferior ao prazo de execução dos serviços;
- II - Refazer a pavimentação considerada defeituosa ou de baixa qualidade pela fiscalização do MUNICÍPIO, sem ônus adicional aos PROPRIETÁRIOS ou ao MUNICÍPIO;
- III - Prestar garantia da obra pelo prazo de cinco (05) anos, contados de sua conclusão;
- IV - Responder exclusivamente pelos encargos fiscais, sociais e trabalhistas de sua atividade, inclusive aqueles decorrentes da execução dos serviços de pavimentação previstas neste Termo; desonerando o MUNICÍPIO ou aos PROPRIETÁRIOS deste encargo.

Parágrafo único: No caso de execução total dos serviços pela empresa contratada, dentro do prazo previsto contratualmente, a caução de que trata o item I desta cláusula será devolvida logo após a conclusão da pavimentação.

DA MANUTENÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: Incumbe aos PROPRIETÁRIOS providenciar as correções de eventuais defeitos constatados durante os primeiros seis meses, após o término do mutirão, bem como será de responsabilidade destes a manutenção da pavimentação, durante este prazo.

Parágrafo único. Findo o prazo dos primeiros seis meses após o término do mutirão, o MUNICÍPIO ficará responsável pela manutenção e por quaisquer reparos que se fizerem necessários para que a pavimentação se mantenha em perfeitas condições de conservação, a menos daquelas obras que se façam necessárias em função da garantia dada pela empresa contratada.

DO PRAZO CONTRATUAL

CLÁUSULA SEXTA: O prazo de vigência deste Termo de Adesão terá início na data de seu protocolo junto ao MUNICÍPIO, atendidas condições da cláusula seguinte, e vigorará até seis meses após a conclusão das obras de pavimentação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O regime de mutirão será reconhecido pelo MUNICÍPIO após a adesão de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos PROPRIETÁRIOS.

Parágrafo único. Observado a condição desta cláusula, será viabilizado o mutirão, cabendo ao MUNICÍPIO proceder aos atos necessários a fim de que venha a ser executada a obra, mediante cobrança da contribuição de melhoria dos PROPRIETÁRIOS não aderentes ao regime de mutirão.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



ANEXO II - COSIP

TABELA DE PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE MWh SEM IMPOSTOS, DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONSUMO/CLASSES		RURAL	RESIDENCIA L	COMERCIA L	INDUSTRIA L	PERMISSIONÁRIA S	SERV/POD PÚBLICO	
ATÉ	50	-	-	-	-	-	-	
51	A	70	0,39	0,78	0,78	0,78	0,91	1,05
71	A	100	0,55	1,11	1,11	1,11	1,30	1,50
101	A	200	1,11	2,21	2,21	2,21	2,60	3,00
201	A	300	1,79	3,12	3,58	3,58	3,90	4,50
301	A	400	2,47	4,94	4,94	4,94	5,20	6,00
401	A	500	3,09	6,18	6,18	6,18	6,50	7,50
501	A	600	3,71	7,41	7,41	7,41	7,80	9,00
601	A	700	4,32	8,65	8,65	8,65	9,10	10,50
701	A	800	4,94	9,88	9,88	9,88	10,40	12,00
801	A	900	5,59	11,18	11,18	11,18	11,70	13,50
901	A	1.000	6,50	11,70	13,00	13,00	13,00	15,00
1.001	A	2.000	7,80	16,60	15,60	15,60	26,00	30,00
2.001	A	3.000	9,10	18,20	18,20	18,20	39,00	45,00
3.001	A	4.000	10,40	20,80	20,80	20,80	52,00	60,00
4.001	A	5.000	11,70	23,40	23,40	23,40	65,00	75,00
5.001	A	6.000	16,25	32,50	32,50	32,50	78,00	90,00
6.001	A	7.000	19,50	39,00	39,00	39,00	91,00	105,00
7.001	A	8.000	22,75	45,50	45,50	45,50	104,00	120,00
8.001	A	9.000	26,00	52,00	52,00	52,00	110,50	135,00
9.001	A	10.000	29,25	58,50	58,50	58,50	117,00	150,00
10.001	A	50.000	32,50	65,00	65,00	65,00	123,50	165,00
ACIMA DE		50.001	65,00	70,00	130,00	130,00	130,00	180,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui e Integra as Contribuições ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo - RS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

**TÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui e integra ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo, as seguintes contribuições:

- I - Contribuição de Melhoria;
- II - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;
- III – Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Contribuição Previdenciária.

**CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 2º A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como Hipótese de Incidência obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Seção II
Fato Gerador

Art. 4º A Contribuição de Melhoria tem como Fato Gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Considera-se ocorrido o Fato Gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar o imóvel.

Seção III

Incidência e da Não Incidência

Subseção I

Incidência

Art. 5º Será incidente e devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura; alargamento; pavimentação; iluminação; arborização; esgoto; drenagem pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável; esgotos; instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

VII – execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Subseção II

Não Incidência

Art. 6º Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal, bem como:

I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III – em relação aos imóveis localizados em Bairros Populares e Distritos:

a) Obras implantadas pelo Município através do Sistema de Habitação Popular; habitados por população de baixa renda, cuja média de rendimento familiar não ultrapasse três (03) salários mínimos nacionais, cuja comprovação se dará efetuando levantamento por amostragem de no mínimo trinta por cento (30%) das economias direta ou indiretamente beneficiadas, através de comprovantes de rendimentos;

b) Outras obras de interesse público e de uso comum, edificados para atendimento destas populações.

IV – construções de Escolas;

V - construções de Unidades de Saúde.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção IV Sujeito Passivo

Art. 7º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra, direta ou indiretamente, ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§3º Em se tratando de bens indivisos, o lançamento será individualizado, de acordo com a fração ideal de cada beneficiado pelo melhoramento.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção V Base de Cálculo

Art. 8º A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e terá a sua expressão monetária atualizada na época do Lançamento.

§1º Computa-se como despesa realizada o total dos custos com estudos; projetos; fiscalização; desapropriações; administração; execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 9º O Lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

Parágrafo único. O Município responderá pelas quotas relativas aos imóveis de sua propriedade.

Art. 10. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o Município adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II - dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



V - calculará e lançará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel da seguinte forma:

$$CM = A \times Vi/Vtr$$

Parágrafo único. Entende-se pela fórmula explicitada no inciso V deste artigo:

I - CM = Valor da Contribuição de Melhoria referente ao imóvel beneficiado;

II - A = Valor da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III - Vi = Valor da valorização individual do imóvel, apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis;

IV - Vtr = Somatória dos Valores de valorização individuais de todos os imóveis beneficiados.

Seção VI

Delimitação da Zona de Influência

Art. 11. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas Zonas de Influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis valorizados nela localizados.

§1º Tanto as Zonas de Influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal do Planejamento.

§2º A proposta a que se refere o §1º deste artigo será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§3º O Secretário Municipal da Fazenda nomeará três (03) membros para compor a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, sendo constituída, no mínimo, por dois servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, que obrigatoriamente devem possuir inscrição no CRECI, CREA ou CAU, para que realizem as avaliações dos imóveis atingidos pelas melhorias, quando não houver empresa ou profissional devidamente licitado para esta finalidade, verificando a efetiva valorização sofrida por cada um dos imóveis, levando sempre em consideração, entre outros parâmetros, a localização do terreno, área, testada, utilização do solo, edificações existentes, entrada para veículos e tipo de solo.

Seção VII

Cobrança

Art. 12. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da Zona de Influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV - relação dos imóveis localizados na Zona de Influência, sua área territorial, a faixa a que pertencem e o valor do imóvel, avaliados antes do início da obra e posteriormente a conclusão da mesma;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI - prazo para Impugnação;

VII - prazo e condições de pagamento.

Art. 13. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 12 terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital, para apresentar Impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A Impugnação deverá ser dirigida ao Município, através de petição fundamentada.

Art. 14. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, proceder-se-á ao Lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15. A Notificação de Lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para Impugnação.

Art. 16. Discordando do Lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de trinta (30) dias, Impugnação fundamentada ao Município, contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - avaliação do imóvel;

V - número de prestações.

§1º A Impugnação suspende a exigibilidade do Crédito Tributário.

§2º Da decisão da autoridade lançadora caberá Recurso na forma disciplinada pelo Código Tributário do Município de Santo Ângelo – CTM.

Art. 17. As impugnações e os Recursos Administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

Seção VIII

Pagamento

Art. 18. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez, com desconto de cinco por cento (5%), ou em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de um por cento (1,0%) ao mês, conforme dispuser o Edital, desde que cada parcela não seja inferior a trinta (30) UFM.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Quando o Contribuinte optar pelo pagamento parcelado, a parcela anual não excederá a três por cento (3%) do Valor Venal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Seção IX Sistema de Mutirão

Art. 19. As vias públicas municipais poderão ser pavimentadas sob o Sistema de Mutirão.

Parágrafo único. Considera-se Sistema de Mutirão, para os efeitos desta Lei, a forma de execução de serviços ou obras nas quais haja a participação recíproca do Município e de proprietários de imóveis particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 20. Para constituir o Sistema de Mutirão destinado à execução dos serviços de pavimentação de determinada rua ou avenida os interessados firmarão Termo de Adesão ao Sistema de Mutirão, conforme modelo a ser fornecido pelo Município, **Anexo I**, desta Lei.

§1º Somente será autorizada a negociação para a execução dos serviços nas ruas onde a adesão for igual ou superior a oitenta por cento (80%) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, representadas pelos seus proprietários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente do Município.

§2º Ficam excluídas do percentual de adesão descrito no §1º deste artigo as áreas defronte aos bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, entroncamento de ruas, área excedente de Viradouro, áreas de rios e ribeirões onde não existam confrontantes.

§3º Aos proprietários de imóveis particulares lindeiros e não aderentes ao Sistema de Mutirão será publicado edital para efeito de cobrança, na forma desta Lei e, caso não realize o pagamento, será Inscrito em Dívida Ativa para posterior Execução Fiscal, considerando-se para tanto o custo integral da melhoria.

§4º Os proprietários lindeiros e aderentes ao Sistema de Mutirão, que possuírem renda familiar igual ou inferior a dois (02) salários mínimos nacionais, mediante requerimento e após apuração e comprovação dessa situação, efetuada pela avaliação sócioeconômica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, serão isentados do pagamento do custo da obra, assumindo o Município o respectivo valor.

Art. 21. A formalização dos contratos com os proprietários lindeiros fica condicionada à conclusão do projeto para pavimentação e o respectivo cronograma físico-financeiro, elaborado e aprovado pelo Município, dando-se a ordem de serviço e início da obra somente após a emissão desta avaliação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo sujeitará a Empreiteira Credenciada ao pagamento de multa de dez por cento (10%) do valor total da obra de pavimentação da via pública, objeto do Sistema de Mutirão, que reverterá em favor do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 22. As obras em Sistema de Mutirão serão executadas por Empreiteiras Credenciadas junto ao órgão competente do Município.

Parágrafo único. Para o credenciamento de que trata este artigo, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 23. O subsídio fornecido pelo Município, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I - no caso de pavimentação com paralelepípedos, paver e/ou assemelhados:

a) elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do Sistema de Mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;

b) fornecimento dos tubos e abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;

c) efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;

d) execução do preparo do leito da rua e regularização da cancha, que será base para pavimentação, com a aplicação de colchão de areia média ou assemelhado, no caso de pavimentação com lajotas de concreto, bem como, do meio fio e reaterro do passeio;

e) cessão de máquinas e caminhões da frota municipal para transporte de materiais de responsabilidade do Município, quando necessário e a critério do mesmo;

II - no caso de pavimentação asfáltica:

a) elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do Sistema de Mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;

b) fornecimento dos tubos, abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;

c) efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;

d) execução do preparo do leito da rua, e regularização da cancha que será base para pavimentação com a aplicação de brita graduada ou assemelhada que antecede a camada asfáltica, bem como do meio fio e reaterro do passeio;

e) cessão de máquinas e caminhões para transporte de materiais, quando necessário e a critério do Município.

§1º O Município arcará com o custo da pavimentação defronte aos bens públicos municipais, áreas verdes, áreas de preservação permanente, entroncamentos de ruas, área excedente de virador e áreas de ribeirões onde não existem confrontantes, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§2º Fica o Município autorizado a realizar o pagamento as Empreiteiras Credenciadas dos custos da pavimentação dos proprietários não aderentes ao Sistema de Mutirão, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes.

§3º Os materiais necessários para a execução dos serviços descritos nos itens I e II, "b" adquiridos pelos proprietários aderentes ao Sistema de Mutirão serão submetidos à análise e fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que exigirá o teste de resistência do material, ou poderão ser fornecidos pela Empreiteira Credenciada, a qual se submeterá ao mesmo procedimento.

§4º Na aplicação das disposições desta Lei, tanto os beneficiários como a Empreiteira Credenciada isentam o Município de quaisquer responsabilidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias e as referentes a execução da obra, devendo a Empreiteira Credenciada, mensalmente apresentar ao Município os documentos comprobatórios da regularidade dos recolhimentos previdenciários e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço– FGTS de seus trabalhadores, sob pena de imediata suspensão dos trabalhos e do direito de contratar com o Município.

§5º Fica facultado ao Município auxiliar no transporte de materiais de sua responsabilidade, com a utilização de veículos da frota municipal, e quanto à execução dos serviços assumidos, poderá utilizar servidores públicos municipais.

Art. 24. A contratação da Empresa Credenciada para pavimentação decorrerá as expensas dos proprietários aderentes ao Sistema de Mutirão, de que trata esta Lei.

§1º O Município efetuará o credenciamento das Empreiteiras interessadas mediante a apresentação dos documentos exigidos nesta Lei e no edital de credenciamento.

§2º Escolhida a Empreiteira Credenciada, o Município liberará a obra e a Empreiteira Contratada somente iniciará a cobrança pelo serviço, quando houver coincidência de prazos de execução, entre o planejamento dos trabalhos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a programação apresentada pela Empreiteira Credenciada, para o início da obra.

§3º No caso de a Empreiteira Credenciada não honrar o compromisso para pavimentação, no todo ou em parte, caberá ao Município executá-lo ou concluí-lo, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelos proprietários lindeiros e transferindo-se direitos e obrigações ao Município.

§4º O prazo de garantia dos serviços contratados será de, no mínimo, cinco (05) anos.

Art. 25. A execução e os serviços de que tratam esta Lei poderão ser contratadas em sua totalidade pelos proprietários particulares, sempre sob fiscalização e controle do Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 26. A responsabilidade da Empreiteira Credenciada, bem como a forma de participação do Município, será estabelecida em Contrato de Credenciamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP
Seção I
Disposições Gerais

Art. 27. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública, para os fins deste artigo, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Seção II
Hipótese de Incidência

Art. 28. A COSIP tem como Hipótese de Incidência a prestação de Serviço de Iluminação Pública, a ser realizada pelo Município.

Seção III
Fato Gerador

Art. 29. O Fato Gerador da COSIP a efetiva realização do Serviço de Iluminação Pública, pelo Município.

Seção IV
Determinação e Lançamento da COSIP

Art. 30. O valor da COSIP será Determinado e Lançado de Ofício, mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado e corresponderá ao custo mensal do consumo de energia elétrica do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, na forma do Anexo II desta Lei.

§1º O valor da COSIP será Determinado e Lançado utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = \text{B4a} \times 1.000 \times \text{I}$$

= Índice percentual estabelecido Onde:

COSIP = Valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
B4a = Tarifa de energia elétrica para a iluminação pública, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

I no Anexo II desta Lei

§2º Em se tratando de imóveis não edificados, o Lançamento será anual, no início de cada exercício financeiro, no valor igual a vinte por cento (20%) do valor lançado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§3º O valor da COSIP será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica para as concessionárias locais.

Seção II Cobrança

Art. 31. A cobrança da COSIP Lançada será feita mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Município, quando houver fornecimento de energia elétrica no imóvel.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel sem o fornecimento de energia elétrica, especialmente os terrenos sem edificação, o Lançamento será realizado anualmente, de ofício, enviada e cobrado do Contribuinte em conjunto com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do mesmo imóvel.

Seção IV Receita Tributária

Art. 32. A COSIP constitui Receita Tributária, com destinação orçamentária específica no Município e deverá ser recolhida em conta própria.

Parágrafo único. A receita da COSIP será integralmente destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 33. A receita obtida através da COSIP deverá ser usada para garantir o serviço de iluminação pública, o custeio do consumo de energia elétrica da referida iluminação, para a manutenção do sistema de iluminação pública, e, em caso de excesso de arrecadação, para expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

Art. 34. O valor da COSIP, pago na fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária, terá a finalidade primeira de pagar a despesa em decorrência do consumo de energia elétrica, depois a expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

§1º O valor excedente ao consumo de energia deverá ser transferido ao Município, em conta específica, até o dia 15 do mês posterior ao da arrecadação.

§2º A Concessionária deverá prestar contas mensalmente, através de relatório detalhado do consumo de energia elétrica dos Contribuintes e pela iluminação pública, da relação de contribuintes inadimplentes, do valor total arrecadado no mês e outras informações.

§3º Fica a concessionária obrigada a informar ao Município os pedidos de ligamento e desligamento de energia elétrica e sua finalidade, bem como os dados completos para inclusão nos Cadastros de Contribuintes da COSIP.

Art. 35. Fica o Município autorizado a celebrar convênio e/ou contrato com a(s) Concessionária(s) de Energia Elétrica que atua(m) neste Município, ou, nos termos da Lei, fazer a concessão do presente serviço, para arrecadar o recurso necessário, administrar e efetuar a manutenção, melhoria e ampliação dos serviços de iluminação pública.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção V
Isenção

Art. 36. Ficam isentos da COSIP:

- I - os órgãos da administração direta e indireta do Município;
- II – as instituições hospitalares sem fins lucrativos e/ou filantrópicas;
- III – imóveis de todas as classes com consumo mensal até cinquenta Quilowatts/hora(50KWa/h), com ligação regular de energia elétrica.

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 37. Aplicar-se-á à Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Contribuição Previdenciária - o disposto na Lei nº 3.611, de 17 de abril de 2012 - que normatiza o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS e dá outras providências, e suas alterações.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O não pagamento dos Créditos Tributários oriundos desta Lei, nos prazos legais, implica a aplicação dos juros e multas previstas no art. 83 do CTM.

Art. 39. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito, no que couber.

Art. 40. Esta Lei revoga integralmente as Leis Municipais nº:

- I - 2.719, de 06 de setembro de 2004;
- II - 2.904, de 09 de novembro de 2005 e
- III – 3.176, de 27 de maio de 2008.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de setembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

Ao(s).....dia(s) do mês dedo ano de, o Município de Santo Ângelo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Rua, no, representado neste ato pelo(a) Sr.(a). Prefeito(a) Municipal,, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e os proprietários de imóveis sob influência da Rua, doravante denominados simplesmente **PROPRIETÁRIOS**, ao final subscritos ou relacionados, celebram o presente Termo de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O objeto do presente Termo de Adesão consiste na adesão ao regime de mutirão disciplinado na Lei no, de.../.../....., para pavimentação da Rua

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA SEGUNDA: Competirá ao **MUNICÍPIO**:

- I - Efetuar os projetos de pavimentação para execução do mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua;
- II - Executar a colocação de tubos, os quais serão adquiridos pelos **PROPRIETÁRIOS** e postos à disposição do **MUNICÍPIO** no local da obra, bem como efetuar a edificação das caixas coletoras de águas pluviais (bocas-de-lobo);
- III - Executar o preparo do leito da rua;
- IV - Exercer fiscalização, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sobre os serviços de pavimentação, se executados pelos próprios **PROPRIETÁRIOS** ou por empresas contratadas por estes;
- V - Arcar com o custo da pavimentação defronte aos parques municipais, áreas verdes, áreas de preservação permanente, entroncamento de ruas, área excedente de virador e áreas de ribeirões onde não existem confrontantes, pelos mesmos preços unitários contratados pelos **PROPRIETÁRIOS**, conforme Cláusula Terceira deste instrumento;
- VI - Cadastrar as empresas prestadoras de serviços de pavimentação e/ou venda de materiais para pavimentação na forma da Lei de Licitações, junto à Secretaria Municipal de Administração;
- VII - Liberar a via pública para pavimentação pela empresa cadastrada que for escolhida e contratada pelos **PROPRIETÁRIOS**, sendo que esta somente iniciará a cobrança pelos serviços quando houver coincidência de prazos de execução entre o planejamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a programação apresentada pela empresa para o início da obra;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



VIII - No caso de a empresa contratada não honrar o compromisso de pavimentação, no todo ou em parte, caberá ao MUNICÍPIO executá-la ou concluí-la, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelos PROPRIETÁRIOS e assumindo direitos e obrigações;

IX - Lançar contribuição de melhoria contra os PROPRIETÁRIOS que não aderirem ao Mutirão, na forma da lei;

X - Responsabilizar-se pelo pagamento das cotas partes dos PROPRIETÁRIOS de que trata o item anterior, diretamente a empresa contratada, até o limite estabelecido para dispensa de licitação.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

CLÁUSULA TERCEIRA: Competirá aos PROPRIETÁRIOS:

I - Eleger Comissão de Gestão do Sistema de Mutirão, composta de no mínimo três integrantes, encarregada de organizar a administração dos serviços de pavimentação, de contratar a empresa credenciada que apresentar as melhores condições técnicas-financeiras, de administrar a cobrança da cota parte de cada integrante do Mutirão e realizar o pagamento para empresa contratada, após a execução de cada etapa da obra;

II - Executar, em regime de mutirão, os serviços de pavimentação da Rua....., pagando regularmente sua cota parte;

III - Construir o passeio público correspondente da Rua, conforme a área de responsabilidade de cada integrante do Mutirão, no prazo de até dois anos após a conclusão da pavimentação da via pública.

§1º- A empresa será contratada às expensas dos PROPRIETÁRIOS, conforme seja pavimentação por asfalto, lajotas ou paralelepípedos, obedecidas às condições técnicas e todas as cláusulas de responsabilidade e garantia, previstas neste Termo de Adesão.

§2º- Os materiais necessários para a execução dos serviços mencionados no parágrafo anterior poderão ser comprados pela própria Comissão de Gestão do Mutirão junto ao comércio regional ou fornecidos pela empresa credenciada contratada, devendo ser submetidos à fiscalização da Secretaria de Obras, que determinará teste de resistência e qualidade do material.

DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUARTA: Competirá à empresa contratada para execução da pavimentação ou aos PROPRIETÁRIOS que assumirem este encargo, cumprir as seguintes obrigações adicionais:

I - Oferecer a título de caução, antes do início da obra, um SEGURO GARANTIA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ou FIANÇA BANCÁRIA, emitidos em favor do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



MUNICÍPIO por Companhia Seguradora ou Banco, respectivamente, de idoneidade reconhecida, no valor de 50% (cinquenta por cento) do preço orçado para execução dos serviços, com prazo de validade não inferior ao prazo de execução dos serviços;

II - Refazer a pavimentação considerada defeituosa ou de baixa qualidade pela fiscalização do MUNICÍPIO, sem ônus adicional aos PROPRIETÁRIOS ou ao MUNICÍPIO;

III - Prestar garantia da obra pelo prazo de cinco (05) anos, contados de sua conclusão;

IV - Responder exclusivamente pelos encargos fiscais, sociais e trabalhistas de sua atividade, inclusive aqueles decorrentes da execução dos serviços de pavimentação previstas neste Termo; desonerando o MUNICÍPIO ou aos PROPRIETÁRIOS deste encargo.

Parágrafo único: No caso de execução total dos serviços pela empresa contratada, dentro do prazo previsto contratualmente, a caução de que trata o item I desta cláusula será devolvida logo após a conclusão da pavimentação.

DA MANUTENÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: Incumbe aos PROPRIETÁRIOS providenciar as correções de eventuais defeitos constatados durante os primeiros seis meses, após o término do mutirão, bem como será de responsabilidade destes a manutenção da pavimentação, durante este prazo.

Parágrafo único. Findo o prazo dos primeiros seis meses após o término do mutirão, o MUNICÍPIO ficará responsável pela manutenção e por quaisquer reparos que se fizerem necessários para que a pavimentação se mantenha em perfeitas condições de conservação, a menos daquelas obras que se façam necessárias em função da garantia dada pela empresa contratada.

DO PRAZO CONTRATUAL

CLÁUSULA SEXTA: O prazo de vigência deste Termo de Adesão terá início na data de seu protocolo junto ao MUNICÍPIO, atendidas condições da cláusula seguinte, e vigorará até seis meses após a conclusão das obras de pavimentação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O regime de mutirão será reconhecido pelo MUNICÍPIO após a adesão de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos PROPRIETÁRIOS.

Parágrafo único. Observado a condição desta cláusula, será viabilizado o mutirão, cabendo ao MUNICÍPIO proceder aos atos necessários a fim de que venha a ser executada a obra, mediante cobrança da contribuição de melhoria dos PROPRIETÁRIOS não aderentes ao regime de mutirão.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



ANEXO II - COSIP

TABELA DE PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE MWh SEM IMPOSTOS, DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONSUMO/CLASSES		RURAL	RESIDENCIA L	COMERCIA L	INDUSTRIA L	PERMISSIONÁRIA S	SERV/POD PÚBLICO
ATÉ	50	-	-	-	-	-	-
51	A 70	0,39	0,78	0,78	0,78	0,91	1,05
71	A 100	0,55	1,11	1,11	1,11	1,30	1,50
101	A 200	1,11	2,21	2,21	2,21	2,60	3,00
201	A 300	1,79	3,12	3,58	3,58	3,90	4,50
301	A 400	2,47	4,94	4,94	4,94	5,20	6,00
401	A 500	3,09	6,18	6,18	6,18	6,50	7,50
501	A 600	3,71	7,41	7,41	7,41	7,80	9,00
601	A 700	4,32	8,65	8,65	8,65	9,10	10,50
701	A 800	4,94	9,88	9,88	9,88	10,40	12,00
801	A 900	5,59	11,18	11,18	11,18	11,70	13,50
901	A 1.000	6,50	11,70	13,00	13,00	13,00	15,00
1.001	A 2.000	7,80	16,60	15,60	15,60	26,00	30,00
2.001	A 3.000	9,10	18,20	18,20	18,20	39,00	45,00
3.001	A 4.000	10,40	20,80	20,80	20,80	52,00	60,00
4.001	A 5.000	11,70	23,40	23,40	23,40	65,00	75,00
5.001	A 6.000	16,25	32,50	32,50	32,50	78,00	90,00
6.001	A 7.000	19,50	39,00	39,00	39,00	91,00	105,00
7.001	A 8.000	22,75	45,50	45,50	45,50	104,00	120,00
8.001	A 9.000	26,00	52,00	52,00	52,00	110,50	135,00
9.001	A 10.000	29,25	58,50	58,50	58,50	117,00	150,00
10.001	A 50.000	32,50	65,00	65,00	65,00	123,50	165,00
ACIMA DE	50.001	65,00	70,00	130,00	130,00	130,00	180,00

EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 306. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - de segunda instância, quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de Recurso Ordinário ou que não estiver sujeita a Recurso de Ofício.

Art. 307. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de trinta (30) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação do Sujeito Passivo.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de cinco (05) dias, contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 308. Os procedimentos do Processo Administrativo Fiscal – PAF serão regulamentados através de Decreto emanado do Poder Executivo.

LIVRO QUINTO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 309. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM, como indexador de referência de valores, que será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, com valor inicial de R\$ 2,7995.

Art. 310. Os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º Verificada no Município a existência de situação anormal declarada como situação de emergência ou estado de calamidade pública, o Prefeito de Santo Ângelo, mediante Decreto, poderá prorrogar ou suspender os prazos previstos nesta Lei Complementar.

§3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo não acarretará na restituição de quantia paga a título de tributo ou acréscimo legal recolhido antes do início de vigência do ato de prorrogação ou suspensão, ou de tributo recolhido dentro do período de vigência do ato, mas realizado antes do prazo final nele estabelecido.

Art. 311. Aplica-se integralmente esta Lei Complementar para as dívidas não tributárias, oriundas de atos infracionários e as Inscritas ou não em Dívida Ativa, quando não houver disposição em contrário, estabelecida em lei específica.

Art. 312. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato infralegal emitido pelo Prefeito de Santo Ângelo ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, no que couber.

Art. 313. Os tributos municipais serão instituídos por Leis Ordinárias específicas.

Art. 314. Esta Lei Complementar revoga especificamente as Leis nº:

- I - 1.852, de 14 de novembro de 1994;
- II - 2.780, de 24 de setembro de 2004;
- III - 3.206, de 12 de novembro de 2008;
- IV - 3.324, de 29 de setembro de 2009;
- V - 3.482 de 28 de dezembro de 2010;
- VI - 3.394, de 20 de abril de 2010;
- VII - 3.553, de 04 de outubro de 2011;
- VIII - 3.633, de julho de 2012;
- IX - 3.896, de 19 de setembro de 2014;
- X - 3.938, de dezembro de 2014;

XI - 3.993, de 27 de agosto de 2015.

Art. 315. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de setembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:0974B80A

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui e Integra as Contribuições ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo - RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e integra ao Sistema Tributário Municipal de Santo Ângelo, as seguintes contribuições:

I - Contribuição de Melhoria;

II - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

III – Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Contribuição Previdenciária.

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 2º A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como Hipótese de Incidência obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Seção II

Fato Gerador

Art. 4º A Contribuição de Melhoria tem como Fato Gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o Fato Gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar o imóvel.

Seção III

Incidência e da Não Incidência

Subseção I

Incidência

Art. 5º Será incidente e devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura; alargamento; pavimentação; iluminação; arborização; esgoto; drenagem pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável; esgotos; instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

VII - execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Subseção II

Não Incidência

Art. 6º Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal, bem como:

I-na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II -em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - em relação aos imóveis localizados em Bairros Populares e Distritos:

Obras implantadas pelo Município através do Sistema de Habitação Popular; habitados por população de baixa renda, cuja média de rendimento familiar não ultrapasse três (03) salários mínimos nacionais, cuja comprovação se dará efetuando levantamento por amostragem de no mínimo trinta por cento (30%) das economias direta ou indiretamente beneficiadas, através de comprovantes de rendimentos;

Outras obras de interesse público e de uso comum, edificados para atendimento destas populações.

IV - construções de Escolas;

V - construções de Unidades de Saúde.

Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 7º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra, direta ou indiretamente, ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§3º Em se tratando de bens indivisos, o lançamento será individualizado, de acordo com a fração ideal de cada beneficiado pelo melhoramento.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção V

Base de Cálculo

Art. 8º A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e terá a sua expressão monetária atualizada na época do Lançamento.

§1º Computa-se como despesa realizada o total dos custos com estudos; projetos; fiscalização; desapropriações; administração; execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 9º O Lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência. Parágrafo único. O Município responderá pelas quotas relativas aos imóveis de sua propriedade.

Art. 10. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o Município adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;

II - dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará e lançará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel da seguinte forma:

$$CM = A \times Vi/Vtr$$

Parágrafo único. Entende-se pela fórmula explicitada no inciso V deste artigo:

I - CM = Valor da Contribuição de Melhoria referente ao imóvel beneficiado;

II - A = Valor da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III - Vi = Valor da valorização individual do imóvel, apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis;

IV - Vtr = Somatória dos Valores de valorização individuais de todos os imóveis beneficiados.

Seção VI

Delimitação da Zona de Influência

Art. 11. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas Zonas de Influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis valorizados nela localizados.

§1º Tanto as Zonas de Influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal do Planejamento.

§2º A proposta a que se refere o §1º deste artigo será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§3º O Secretário Municipal da Fazenda nomeará três (03) membros para compor a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, sendo constituída, no mínimo, por dois servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, que obrigatoriamente devem possuir inscrição no CRECI, CREA ou CAU, para que realizem as avaliações dos imóveis atingidos pelas melhorias, quando não houver empresa ou profissional devidamente licitado para esta finalidade, verificando a efetiva valorização sofrida por cada um dos imóveis, levando sempre em consideração, entre outros parâmetros, a localização do terreno, área, testada, utilização do solo, edificações existentes, entrada para veículos e tipo de solo.

Seção VII

Cobrança

Art. 12. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da Zona de Influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na Zona de Influência, sua área territorial, a faixa a que pertencem e o valor do imóvel, avaliados antes do início da obra e posteriormente a conclusão da mesma;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;
VI - prazo para Impugnação;
VII - prazo e condições de pagamento.

Art. 13. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 12 terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital, para apresentar Impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
Parágrafo único. A Impugnação deverá ser dirigida ao Município, através de petição fundamentada.

Art. 14. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, proceder-se-á ao Lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15. A Notificação de Lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para Impugnação.

Art. 16. Discordando do Lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de trinta (30) dias, Impugnação fundamentada ao Município, contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - avaliação do imóvel;
- V - número de prestações.

§1º A Impugnação suspende a exigibilidade do Crédito Tributário.

§2º Da decisão da autoridade lançadora caberá Recurso na forma disciplinada pelo Código Tributário do Município de Santo Ângelo – CTM.

Art. 17. As impugnações e os Recursos Administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

Seção VIII

Pagamento

Art. 18. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez, com desconto de cinco por cento (5%), ou em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de um por cento (1,0%) ao mês, conforme dispuser o Edital, desde que cada parcela não seja inferior a trinta (30) UFM.

Parágrafo único. Quando o Contribuinte optar pelo pagamento parcelado, a parcela anual não excederá a três por cento (3%) do Valor Venal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Seção IX

Sistema de Mutirão

Art. 19. As vias públicas municipais poderão ser pavimentadas sob o Sistema de Mutirão.

Parágrafo único. Considera-se Sistema de Mutirão, para os efeitos desta Lei, a forma de execução de serviços ou obras nas quais haja a participação recíproca do Município e de proprietários de imóveis particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 20. Para constituir o Sistema de Mutirão destinado à execução dos serviços de pavimentação de determinada rua ou avenida os interessados firmarão Termo de Adesão ao Sistema de Mutirão, conforme modelo a ser fornecido pelo Município, Anexo I, desta Lei.

§1º Somente será autorizada a negociação para a execução dos serviços nas ruas onde a adesão for igual ou superior a oitenta por cento (80%) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, representadas pelos seus proprietários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente do Município.

§2º Ficam excluídas do percentual de adesão descrito no §1º deste artigo as áreas defronte aos bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, entroncamento de ruas, área excedente de Viradouro, áreas de rios e ribeirões onde não existam confrontantes.

§3º Aos proprietários de imóveis particulares lindeiros e não aderentes ao Sistema de Mutirão será publicado edital para efeito de cobrança, na forma desta Lei e, caso não realize o pagamento, será Inscrito em Dívida Ativa para posterior Execução Fiscal, considerando-se para tanto o custo integral da melhoria.

§4º Os proprietários lindeiros e aderentes ao Sistema de Mutirão, que possuírem renda familiar igual ou inferior a dois (02) salários mínimos nacionais, mediante requerimento e após apuração e comprovação dessa situação, efetuada pela avaliação sócioeconômica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, serão isentados do pagamento do custo da obra, assumindo o Município o respectivo valor.

Art. 21. A formalização dos contratos com os proprietários lindeiros fica condicionada à conclusão do projeto para pavimentação e o respectivo cronograma físico-financeiro, elaborado e aprovado pelo Município, dando-se a ordem de serviço e início da obra somente após a emissão desta avaliação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará a Empreiteira Credenciada ao pagamento de multa de dez por cento (10%) do valor total da obra de pavimentação da via pública, objeto do Sistema de Mutirão, que reverterá em favor do Município.

Art. 22. As obras em Sistema de Mutirão serão executadas por Empreiteiras Credenciadas junto ao órgão competente do Município.

Parágrafo único. Para o credenciamento de que trata este artigo, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica;
- IV - qualificação econômico-financeira;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 23. O subsídio fornecido pelo Município, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I - no caso de pavimentação com paralelepípedos, paver e/ou assemelhados:

elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do Sistema de Mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;

fornecimento dos tubos e abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;

efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;

execução do preparo do leito da rua e regularização da cancha, que será base para pavimentação, com a aplicação de colchão de areia média ou assemelhado, no caso de pavimentação com lajotas de concreto, bem como, do meio fio e reaterro do passeio;

cessão de máquinas e caminhões da frota municipal para transporte de materiais de responsabilidade do Município, quando necessário e a critério do mesmo;

II - no caso de pavimentação asfáltica:

a) elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do Sistema de Mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;

b) fornecimento dos tubos, abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;

c) efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;

d) execução do preparo do leito da rua, e regularização da cancha que será base para pavimentação com a aplicação de brita graduada ou assemelhada que antecede a camada asfáltica, bem como do meio fio e reaterro do passeio;

e) cessão de máquinas e caminhões para transporte de materiais, quando necessário e a critério do Município.

§1º O Município arcará com o custo da pavimentação defronte aos bens públicos municipais, áreas verdes, áreas de preservação permanente, entroncamentos de ruas, área excedente de virador e áreas de ribeirões onde não existem confrontantes, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes.

§2º Fica o Município autorizado a realizar o pagamento as Empreiteiras Credenciadas dos custos da pavimentação dos proprietários não aderentes ao Sistema de Mutirão, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes.

§3º Os materiais necessários para a execução dos serviços descritos nos itens I e II, "b" adquiridos pelos proprietários aderentes ao Sistema de Mutirão serão submetidos à análise e fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que exigirá o teste de resistência do material, ou poderão ser fornecidos pela Empreiteira Credenciada, a qual se submeterá ao mesmo procedimento.

§4º Na aplicação das disposições desta Lei, tanto os beneficiários como a Empreiteira Credenciada isentam o Município de quaisquer responsabilidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias e as referentes a execução da obra, devendo a Empreiteira Credenciada, mensalmente apresentar ao Município os documentos comprobatórios da regularidade dos recolhimentos previdenciários e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS de seus trabalhadores, sob pena de imediata suspensão dos trabalhos e do direito de contratar com o Município.

§5º Fica facultado ao Município auxiliar no transporte de materiais de sua responsabilidade, com a utilização de veículos da frota municipal, e quanto à execução dos serviços assumidos, poderá utilizar servidores públicos municipais.

Art. 24.A contratação da Empresa Credenciada para pavimentação decorrerá as expensas dos proprietários aderentes ao Sistema de Mutirão, de que trata esta Lei.

§1º O Município efetuará o credenciamento das Empreiteiras interessadas mediante a apresentação dos documentos exigidos nesta Lei e no edital de credenciamento.

§2º Escolhida a Empreiteira Credenciada, o Município liberará a obra e a Empreiteira Contratada somente iniciará a cobrança pelo serviço, quando houver coincidência de prazos de execução, entre o planejamento dos trabalhos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a programação apresentada pela Empreiteira Credenciada, para o início da obra.

§3º No caso de a Empreiteira Credenciada não honrar o compromisso para pavimentação, no todo ou em parte, caberá ao Município executá-lo ou concluí-lo, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelos proprietários lindeiros e transferindo-se direitos e obrigações ao Município.

§4º O prazo de garantia dos serviços contratados será de, no mínimo, cinco (05) anos.

Art. 25.A execução e os serviços de que tratam esta Lei poderão ser contratadas em sua totalidade pelos proprietários particulares, sempre sob fiscalização e controle do Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 26.A responsabilidade da Empreiteira Credenciada, bem como a forma de participação do Município, será estabelecida em Contrato de Credenciamento.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I

Disposições Gerais

Art. 27. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública, para os fins deste artigo, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Seção II

Hipótese de Incidência

Art. 28. A COSIP tem como Hipótese de Incidência a prestação de Serviço de Iluminação Pública, a ser realizada pelo Município.

Seção III

Fato Gerador

Art. 29. O Fato Gerador da COSIP a efetiva realização do Serviço de Iluminação Pública, pelo Município.

Seção IV

Determinação e Lançamento da COSIP

Art. 30. O valor da COSIP será Determinado e Lançado de Ofício, mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado e corresponderá ao custo mensal do consumo de energia elétrica do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, na forma do Anexo II desta Lei.

§1º O valor da COSIP será Determinado e Lançado utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = \text{B4a} \times 1.000 \times \text{I}$$

= Índice percentual estabelecido Onde:

COSIP = Valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

B4a = Tarifa de energia elétrica para a iluminação pública, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
I no Anexo II desta Lei

§2º Em se tratando de imóveis não edificados, o Lançamento será anual, no início de cada exercício financeiro, no valor igual a vinte por cento (20%) do valor lançado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§3º O valor da COSIP será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica para as concessionárias locais.

Seção II

Cobrança

Art. 31. A cobrança da COSIP Lançada será feita mensalmente, quando se tratar de imóvel edificado, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Município, quando houver fornecimento de energia elétrica no imóvel.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel sem o fornecimento de energia elétrica, especialmente os terrenos sem edificação, o Lançamento será realizado anualmente, de ofício, enviada e cobrada do Contribuinte em conjunto com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do mesmo imóvel.

Seção IV

Receita Tributária

Art. 32. A COSIP constitui Receita Tributária, com destinação orçamentária específica no Município e deverá ser recolhida em conta própria.

Parágrafo único. A receita da COSIP será integralmente destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 33. A receita obtida através da COSIP deverá ser usada para garantir o serviço de iluminação pública, o custeio do consumo de energia elétrica da referida iluminação, para a manutenção do sistema de iluminação pública, e, em caso de excesso de arrecadação, para expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

Art. 34. O valor da COSIP, pago na fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária, terá a finalidade primeira de pagar a despesa em decorrência do consumo de energia elétrica, depois a expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

§1º O valor excedente ao consumo de energia deverá ser transferido ao Município, em conta específica, até o dia 15 do mês posterior ao da arrecadação.

§2º A Concessionária deverá prestar contas mensalmente, através de relatório detalhado do consumo de energia elétrica dos Contribuintes e pela iluminação pública, da relação de contribuintes inadimplentes, do valor total arrecadado no mês e outras informações.

§3º Fica a concessionária obrigada a informar ao Município os pedidos de ligamento e desligamento de energia elétrica e sua

finalidade, bem como os dados completos para inclusão nos Cadastros de Contribuintes da COSIP.

Art. 35. Fica o Município autorizado a celebrar convênio e/ou contrato com a(s) Concessionária(s) de Energia Elétrica que atua(m) neste Município, ou, nos termos da Lei, fazer a concessão do presente serviço, para arrecadar o recurso necessário, administrar e efetuar a manutenção, melhoria e ampliação dos serviços de iluminação pública.

Seção V

Isenção

Art. 36. Ficam isentos da COSIP:

- I - os órgãos da administração direta e indireta do Município;
- II - as instituições hospitalares sem fins lucrativos e/ou filantrópicas;
- III - imóveis de todas as classes com consumo mensal até cinquenta Quilowatts/hora(50KWa/h), com ligação regular de energia elétrica.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 37. Aplicar-se-á à Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Contribuição Previdenciária - o disposto na Lei nº 3.611, de 17 de abril de 2012 - que normatiza o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS e dá outras providências, e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O não pagamento dos Créditos Tributários oriundos desta Lei, nos prazos legais, implica a aplicação dos juros e multas previstas no art. 83 do CTM.

Art. 39. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito, no que couber.

Art. 40. Esta Lei revoga integralmente as Leis Municipais nº:
I - 2.719, de 06 de setembro de 2004;
II - 2.904, de 09 de novembro de 2005 e
III - 3.176, de 27 de maio de 2008.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de setembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:3C499213

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATROLHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO NO 790, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos do Decreto n.º 733, de 22 de setembro de 2016 que “Altera percentuais de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santo Antônio da Patrulha e alíquota de recuperação do passivo atuarial e financeiro”, com alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1.º O Art. 1.º do Decreto n.º 733, de 22 de setembro de 2016 que “Altera percentuais de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santo Antônio da Patrulha e alíquota de recuperação do passivo atuarial e financeiro”, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Em conformidade com o previsto no §1.º do artigo 13, da Lei Municipal n.º 4.760, de 07 de outubro de 2005, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santo Antônio da Patrulha”, com alterações posteriores, altera os percentuais de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, constante no inciso III, do artigo 13, da referida lei, passando de 14,51% para 14,18%.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2018.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 678, de 8 de agosto de 2017, a partir desta data.

Santo Antônio da Patrulha, 25 de setembro de 2017.

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e
publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI
Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:A46BCAB8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N.º 097, DE 26 DE SETEMBRO DE
2017

Altera a Lei Complementar Municipal nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, com alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O item 1, da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Ambulantes, da Tabela de Incidência, prevista no Art. 56, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 – de licença de localização de estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

- a) prestação de serviço:
 - 1 – pessoa física 46,53
 - 2 – pessoa jurídica
 - 2.1 – grande porte (mais de 101 m2) 279,18
 - 2.2 – médio porte (de 51 à 100 m2) 186,12
 - 2.3 – pequeno porte (até 50 m2) 93,07

- b) comércio:
 - 1 – grande porte (mais de 101 m²) 139,59
 - 2 – médio porte (de 51 à 100 m²) 93,07
 - 3 – pequeno porte (até 50 m²) 46,53



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

EXTRATO

LEI Nº 4.161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017:
"Institui e Integra as Contribuições ao Sistema
Tributário Municipal de Santo Ângelo – RS". O inteiro
teor da Lei está disponível para consulta no site
do Município de Santo Ângelo: www.santoangelo.rs.gov.br e FAMURS: www.famurs.com.br